LEI Nº 09, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1.989.

"Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 722, de 23 de dezembro de 1.988".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA, A SEGUINTE . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-O Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei nº 722, de 23 de dezembro de 1.988, passará a ter a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO:-A partir de 1º de janeiro de 1.989 os valores constantes do "caput" passarão a vigorar da seguinte forma:

DIRETOR GERAL - Classe 1.....NCr$419,04
CHEFE DE SECRETARIA - Classe 5.....NCr$282,02
ASSESSOR LEGISLATIVO - Classe 7.....NCr$212,22
ASSISTENTE LEGISLATIVO - Classe 8.....NCr$178,61
TÉCNICO DE SOM E GRAVAÇÃO - Classe 8.....NCr$178,61
CONTADOR - Classe 4.....NCr$307,40

ARTIGO 2º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (24/02/89).

Aquevirque Antonio Nholla
-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL-

LEI Nº 10, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1.989.

"Institui o regime de diárias para cobertura de despe

sas com alimentação e estadas e dá outras providên cias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO - DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS - ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA, A SEGUINTE . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-Fica instituido o regime de diárias, destinado à co - bertura de despesas com alimentação e estadia dos servidores municipais, quando a serviço fora da sede do Município.

ARTIGO 2º:-Define-se a diária como o valor pago ao servidor, visando a indenização específica de despesas com alimentação e estadia, em função do tempo em que permanecer fora da sede do Município, quer no desempenho de suas atribuições quer em missão ou estudo, desde que relacionados com o cargo ou função que exerça.

ARTIGO 3º:-As diárias serão calculadas por período de tempo, contados do momento da partida ao momento de retorno do servidor à sede do Município, de acordo com a seguinte classificação:

TIPO I :-Vidando atender despesas quando o deslocamento do servidor implicar numa ausência do Município superior a oito (8) ho - ras contínuas, com pernoite incluso.

TIPO II:-Visando atender despesas quando o deslocamento do servidor implicar numa ausência do Município superior à oito (8) ho - ras contínuas, sem pernoite.

TIPO III:-Visando atender despesas quando o deslocamento do servidor implicar numa ausência superior à seis (6) horas contínuas e inferior à oito (8) horas.

ARTIGO 4º:-Os valores das diárias criadas pela presente Lei, obedecerão aos valores determinados através de Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º:-Quando o deslocamento do servidor for efetuado através de linhas regulares de ônibus ou de trem, as importâncias reem - bolsadas a título de diária, serão acrescidas de mais uma diária tipo II.

ARTIGO 5º:-Para a concessão de diárias integrais TIPO I serão -

considerados os períodos em que a necessidade de pernoites se faça premente, devendo ser pagas ao servidor, tantas diárias quantos sejam os pernoites realizados.

ARTIGO 6º:-Nos períodos inferiores a seis (6) horas caso haja necessidade de que o servidor tome uma refeição ficará facultado à Municipalidade o pagamento de uma (01) diária TIPO III.

ARTIGO 7º:-As viagens, assim como os respectivos adiantamentos pecuniários, serão autorizados através de formulários próprios uma vez preenchidos pelo servidor e aprovados pelo seu respectivo superior hierárquico.

ARTIGO 8º:-Nos casos de emergência em que o servidor designado para a viagem não dispuser do tempo necessário para o recebimento antecipado das diárias que lhes couberem essas serão reembolsadas posteriormente, observados os dispositivos do Artigo 4º desta Lei.

ARTIGO 9º:-O servidor poderá optar entre o sistema de diárias criado pelo presente diploma e o sistema de adiantamento de que trata a Lei nº 62, de 30/06/1.978.

ARTIGO 10:-Nos casos em que o sistema de diária instituído por esta Lei seja utilizado, não haverá necessidade de prestação de contas por parte do servidor municipal, bastando apenas o recibo do mesmo no correspondente processo de pagamento.

ARTIGO 11:-O processo de pagamento de diárias a servidores poderá ser elaborado sob a forma de adiantamentos, quando não puder se enquadarar na sistemática normal de despesa pública.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Para a formalização da despesa de que trata o presente artigo, o adiantamento para o pagamento de diárias deverá ser requisitado em nome do Diretor do Departamento ao qual pertença o servidor beneficiado.

ARTIGO 12:-Ao regressar à sede do Município o servidor restituirá aos cofres municipais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as diárias em excesso, que tenha recebido antecipadamente.

ARTIGO 13:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 571, de 07 de abril de 1.988.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (28/02/89).

Aquevirque Antenio Nholla

-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL-

.:.:.: